

## Processo

REsp 1380341 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
2013/0132003-0

## Relator

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

## Relator para acórdão

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

## Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

## Data do Julgamento

08/09/2015

## Data da Publicação/Fonte

DJe 01/10/2015  
RJP vol. 66 p. 170

## Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES. QUARTO DE HOSPITAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha propósito lucrativo. Por isso, nem mesmo as instituições hospitalares de natureza filantrópica se eximem da obrigação de remunerar os titulares dos direitos autorais em casos tais.

3. Recurso especial provido.

## Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha.

## Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

É possível a isenção da cobrança de contribuição por direito autorais, fora das hipóteses previstas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, no caso de disponibilização de aparelhos de radiodifusão e televisores por entidade filantrópica. Isso porque o âmbito de proteção efetiva do direito à propriedade autoral ressurte após a consideração das limitações contidas na lei especial, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos e garantias fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

## Referência Legislativa

LEG:FED LEI:009610 ANO:1998

\*\*\*\*\* LDA-98 LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

ART:00046 ART:00047 ART:00048 ART:00068 PAR:00002

PAR:00003

## Jurisprudência Citada

(DIREITOS AUTORAIS - ECAD - DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES - QUARTOS DE HOSPITAL)

STJ - AgRg no AgRg no Ag 1061962-MT, REsp 742426-RJ,  
(DIREITOS AUTORAIS - ECAD - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA)

STJ - REsp 1067706-RS